



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 40764 /20 15 Folha 3/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:40 Dia: 09 Mês: 05/15 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Atividade de construção de obra 02. Código: A-13-13.7 03. Classe: 13 04. Porte: 13
 05. Processo nº: 00075/1984 06. Órgão: FEAM 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Samarco Mineração S.A. 09. CPF: 16.620.283/0003-13 10. CNPJ: 16.620.283/0003-13
 11. RG: 13.1 12. CNH-UF: 13.1 13. Tit. Eleitoral: 13.1
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM 15. RENAVAM: 16. N° e tipo do documento ambiental
 17. Nome fantasia (Pessoa Jurídica): Samarco Mineração S.A. 18. Inscrição Estadual - UF: 18
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Alameda, Rodovia, Fazenda 20. N° / KM: 129 21. Complemento: Rua 412, 5
 22. Bairro/Logradouro: Mariana 23. Município: Mariana 24. UF: MG
 25. CEP: 35.420-100 26. Cx Postal: 22 27. Fone: (31) 3559.5011 28. E-mail: 11111111

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua Alameda, Rodovia, Fazenda
 02. N° / KM: 129 03. Complemento: Rua 412, 5 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Mariana
 05. Município: Mariana 06. CEP: 35.420-100 07. Fone: (31) 3559.5011
 08. Referência do local: 11111111
 09. Geográficas: DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau: 19 Minuto: 11 Segundo: 11 Longitude: Grau: 48 Minuto: 11 Segundo: 11
 Planas UTM: FUSO: 22 23 24 X-: (6 dígitos) Y-: (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

ESTADO DE MINAS GERAIS

FEAM

PROTOCOLO: 1092030/2015

DIVISA: Geom. - Licença - 10/15/2015

MAT. I: 11111111 VISTO: 11111111

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Nesta data (09/11/15) solicitamos que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. apresente a FEAM um plano, prazo máximo de (05) cinco dias contados a partir desta notificação, com a seguinte documentação:

1. Avaliação de segurança das estruturas remanescentes;
2. Plano de Ação com descrição das ações de intervenção momentaneamente e intervenções necessárias, para minimizar o impacto das vibrações, ruídos e maiores danos de queles já causados, pela ruptura da Barragem de Fundão;
3. Plano de contingência com ações específicas, para o momento;
4. geometria dos alternativos implantada, para permitir a localização, futuras das picaretas, NA de um metro, na Barragem de Fundão, em condições de ruído, medido nas últimas 12 (doze) meses;
5. Declarações de aprovação noturnas realizadas nas últimas 12 (doze) meses, conforme atendimento à Lei Federal nº: 12.334/2010 com o devido protocolo no DNPM;
6. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Projeto de construção dos alternativos;
7. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de projeto de recuperação da Barragem de Fundão;
8. Declaração de condição de estabilidade da Barragem de Fundão, Samarco, gerada a partir de dados físicos quando no âmbito de Defesa Civil Ambiental (BCA) das anos de 2014 e 2015.

8. Relatório Sucinto

Assim, não se realizou a intermediação de partes envolvidas, de sua entrega - documentação submetida em virtude da inobservância do prazo de 05 (cinco) dias contados a partir desta notificação.

9. Assinaturas

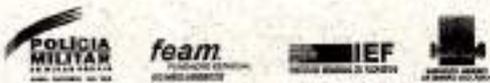
01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM	117416	
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

5/6



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 38963

120 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 18:00 Dia: 08 Mês: NOV Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [x] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [x] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: *Revisão de Licença de Depósito* 02. Código: *A-05-0322* 03. Classe: *03* 04. Porte: *9*
 05. Processo nº: *00018/1984/0951-2013* 06. Orgão: *SANITARIA - CAI* 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: *SARFAMA S/A* 09. [] CPF: *16262838740003-23* 10. [] CNPJ:
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] PRGP [] Tit. Eleitoral:
 14. Placa de veículo - UF: 15. RENAME: 16. Nº e tipo do documento ambiental:
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia:
Mina do Galvão, Rodovia MG 129 20. Nº e KM: 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro: 23. CEP: 24. UF: *MG*
 25. CEP: *3154210-0000* 26. Cx Postal: 27. Fone: *(31) 3559-51010* 28. E-mail:

5. Localidade - Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. Nº e KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município 06. CEP 07. Fone:
 08. Referência do local

6. Localidade - Fiscalização
 Geográficas DATUM [x] SAD 89 [] Córrego/Megre LatITUDE Graus 43 Minuto 28 Segundo 00 Longitude Graus 200 Minuto 12 Segundo 27
 Planas UTM FUSO 22 24 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Contato do processo



30 DE
SEMAD SISTEMA ESTADUAL 1935
 Diretoria de Prevenção e Emergência Ambiental
 Protocolo nº *1152955/15*
 Visto *Carina* MEIO AMBIENTE

Nos dias 05 e 06 de novembro de 2015, às 21h45min, os Técnicos do Núcleo Emergência Ambiental (NEA) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) do Estado de Minas Gerais, compareceram à Mina do Germano localizada à Rodovia MG 129 Km 117,5, em Mariana / MG, coordenadas 20°11'58"S e 43°29'23,5"O, onde no mesmo dia aproximadamente 15h30min ocorreu acidente com rompimento da Barragem de Rejeitos do Fundão com extravasamento de seu conteúdo sobre a Barragem de Rejeitos do Santarém que também veio a romper tendo também seu conteúdo extravasado.

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia às 17h23min pelo Gerente Geral de Meio Ambiente e Licenciamento da Samarco Mineração, Sr. Marcio Isaias Perdigão Mendes.

Presentes no local, no momento da fiscalização, o Sr. Euzimar Augusto da Rocha Rosado, coordenador de Meio Ambiente e o Sr. Wanderson da Silva da equipe Geotécnica da empresa SAMARCO Mineração.

O Sr. Euzimar Rosado relatou a ruptura global da barragem do Fundão e acrescentou que no momento do acidente uma equipe terceirizada estava realizando obras de unificação de duas barragens (Fundão e Germano). O Sr. Wanderson da Silva da equipe geotécnica relatou que após a ruptura da barragem do Fundão o rejeito extravasado se dirigiu para a Barragem Santarém com galgamento da mesma e ruptura e acrescentou que a manutenção estava sendo realizada no sistema de drenagem nas ombreiras direita e esquerda da barragem Fundão como parte do projeto de alteamento da mesma da cota 920m para 940 metros. Ele acrescentou que o volume estimado de rejeitos extravasado foi de 50 milhões de m3.

Foi solicitado a descrição das medidas que estavam sendo realizadas para monitoramento do local incluindo as outras barragens do complexo em especial a barragem Germano de maior volume. O Sr. Wanderson Silva relatou que estava sendo realizado acompanhamento do sistema de drenagem, tendo especial atenção e vistoria 24 horas dos diques de separação das selas para a barragem Germano com identificação de erosão de face da sela tulipa, tendo fator de segurança FS = 1,3. Foi informado também a identificação de trinca nesta sela. Ele acrescentou que o monitoramento que estava sendo realizado à noite previa comunicação por rádio com um funcionário da própria empresa na comunidade Bento Rodrigues, localizada a jusante das barragens do complexo SAMARCO.

Na oportunidade da fiscalização de 05/11/2015, foi solicitada a apresentação dos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem Ano Base 2014 e 2015 conforme dispõe a Deliberação Normativa do COPAM.

No dia 06/11/2015, às 09h00min foi realizada fiscalização na área do acidente, por sobrevoo, com identificação das estruturas rompidas e áreas afetadas pela onda de inundação no distrito de Bento Rodrigues localizado imediatamente a jusante do empreendimento.



B. Relatório Sucinto

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	Delegado do Partido Federal				MASP	38963	Assinatura	[Assinatura]
	Orgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM				
	02. Servidor (Nome legível)	Marcio Isaias Perdigão Mendes				MASP	38963	Assinatura	[Assinatura]
	Orgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM				
03. Servidor (Nome legível)	Euzimar Augusto da Rocha Rosado				MASP	38963	Assinatura	[Assinatura]	
Orgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM					
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização									
04. Fiscalizador / Representante do Fiscalizado (Nome legível)					Função / Veículo com o Empreendimento				
Assinatura									

Neste dia foi solicitado à empresa Samarco Mineração a entrega Imediata da seguinte documentação: o projeto de alteamento da barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente; o manual de operação e carta de risco da estrutura; plano de ação emergencial (PAE); e análise Dan Break.

Diante do grave e iminente risco para novas vidas humanas, para o meio ambiente e recursos hídricos determina-se a suspensão imediata das atividades do complexo minerário de Germano da Samarco Mineração, com fundamento nos artigos 88 e 89 do Decreto estadual 44.844/08. A suspensão das atividades do empreendimento não impede a adoção das medidas emergenciais necessárias para conter novos riscos. A empresa Samarco Mineração poderá apresentar defesa à SEMAD, dirigida ao NUDEC CM, localizado no 1º andar do Prédio Minas da Cidade Administrativa Tancredo Neves, no prazo de até 30 dias.



B. Relatório Sucinto

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Orgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	
	02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Orgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	
	03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Orgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização.			
	04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o empreendimento	
	Assinatura:		



OF.DGER.FEAM. nº 79/16

Belo Horizonte, 11 de março de 2016.

Ref: Encaminhamento dos Autos de Infração nº 89194/2016, 89195/2016, e 89196/2016
 Processo nº: 0015/1984

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado que a Samarco Mineração S. A. *sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM em suas entidades vinculadas, não apresentando:*

- projeto de alçamento da Barragem Fundão, que estava em andamento no momento do acidente, conforme solicitado no Auto de Fiscalização 38963/2015 lavrado em 06 de novembro de 2015;
- fichas de inspeção rotineira com devido protocolo no DNPM e Declarações de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA, conforme solicitado no Auto de Fiscalização 40764/2015 lavrado em 09 de novembro de 2015, e
- nova auditoria técnica de segurança da barragem do Germano em atendimento ao ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA nº 232/15 emitido em 27 de novembro de 2015.

Em vista disso, foram lavrados os Autos de Infração nº 89194/2016, 89195/2016, e 89196/2016, que seguem anexos.

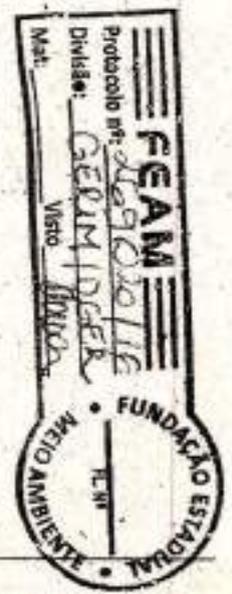
Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento dos Autos de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Renato Teixeira Brandão
 Renato Teixeira Brandão
 Diretor de Gestão de Resíduos

Recebido em 14/03/2016 - 13:46
Paulo Sérgio Machado - 124332

À SAMARCO MINERAÇÃO
 Sr. João Batista Soares Filho – Gerente de Controle Ambiental
 Rodovia MG – 129, km 117,5 – S/N - Mina do Germano - Caixa Postal: 22
 CEP: 35.420-000 – Mariana – MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89196 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Data: 10 de Março, 2016 Hora: 15:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Samarco Mineração S.A.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

16.628.281/0003-23

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua do Curumim Rod. MG 129

Nº. / km:

Complemento

Rua 1145

Bairro/Logradouro

Zona Rural

Município:

Maripá

UF

CEP:

35.420-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Somou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas unidades vinculadas ao não embargar nova auditoria técnica de regularidade da Barragem do Curumim em atendimento ao ofício DE.PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grav Min Seg

Longitude:

Grav Min Seg

Planos: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

83

Anexo

I

Código

109

Inciso

Alínea

Decreto/ano

48849/06

Lei / ano

7779/07

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

G

Advertência Multa Simples Multa Diária

453231,79

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg-R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

02/04

SIGED



00066556 1501 2016

Ante abaixo o número do SIPRO

Referência: Auto de Infração nº 89.196/2016

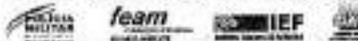
Assunto: Defesa Administrativa

SAMARCO MINERAÇÃO S.A., doravante denominada **SAMARCO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0003-23, com sede na Rodovia MG-129, Km 117,5, s/nº - Caixa Postal: 22 – CEP: 35.420-000, em Mariana/MG, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo assinados, conforme instrumento de procuração anexo (doc. 1), nos termos do artigo 33, 34 e 37, § 3º, do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** face ao Auto de Infração em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

FEAM/NAI



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89196 / 2016

Levado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SCRAI SUCFIS PMMG

Local: *Belo Horizonte*
Dia: *10/ Março / 2016* Hora: *15:00*

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: *Samarco Mineração S.A.*

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: *16.628.281/0003-23* Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) *Minas do Germano Rod. MG 429* Nº. / km: *Km 117,5*

Bairro/Logradouro: *Zona Rural* Município: *Mariana* UF: _____

CEP: *35.420-000* Cx Postal: _____ Fone: () _____ E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

Seuegou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas ao não entregar nova auditoria técnica de segurança da Barragem do Germano em atendimento ao ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planar: UTM FUSO 22 23 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Areia	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
<i>83</i>	<i>I</i>	<i>109</i>			<i>44844/08</i>	<i>7-7-12/80</i>				

9. Agravantes (Agravantes)

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Parte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<i>I</i>	<i>G</i>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<i>R\$ 33.230,09</i>		<i>33.230,09</i>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total das multas: *R\$ 33.230,09 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e setenta e nove centavos).*

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

14. Assinaturas

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA _____ NO SEQUINTE ENDEREÇO: *Rod. Prof. Dr. Américo Guarnetta, S/nº 1ª andar, Pádua Minas Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - MG CEP: 31.630-900*

01. Servidor: (Nome Legível) *Adelmar Marcelo de Souza* MASP: *1.178.194-6* Assinatura do servidor: _____
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO 440790/2016

AI Nº 89196/2016

INTERESSADO: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

CONTROLE



I – RELATÓRIO

O empreendimento Samarco Mineração S/A foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por, segundo o Auto de Infração (pg. 08):

Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas, ao não entregar nova auditoria técnica de segurança de barragem do Germano em atendimento ao Ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA n.º 232/15.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 09-58). Parecer Técnico à fls. 60-62 e 66. Passamos à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-66), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Ademais, o Decreto Estadual n.º 47.373/2018, atualmente em vigor, dispõe acerca da viabilidade de análise e decisão de defesas apresentadas em Autos de Infração quando a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito, em que pese o eventual não atendimento de requisitos formais da defesa apresentada.

Importante salientar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa" (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08).

Ainda, a Lei Federal n.º 13655/2018, que modificou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, dispõe em seu art. 28, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O art. 28 quer dar a segurança necessária para que o agente público possa desempenhar suas funções. Por isso afirma que ele só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões em caso de dolo ou erro grosseiro (o que inclui situações de negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave).

Logo, pelo exposto, a presente manifestação jurídica reveste-se de manto meramente opinativo e tem por objetivo expor os fatos e fundamentos com vistas ao auxílio do administrador público, titular do poder decisório a respeito do tema.

Em apertada síntese, alega o autuado em sua defesa que a autoridade que lavrou o Auto de Infração não tem competência formal para a sua lavratura, pelo que o Auto de Infração seria formalmente nulo. Segundo afirma, a FEAM teria competência tão somente para o apoio no processo de fiscalização, sendo a SUCFIS, vinculada à SEMAD, a formalmente responsável pela lavratura dos Autos de Infração.

Afirma o autuado ainda que não foi descumprida nenhuma determinação do COPAM ou qualquer de suas entidades vinculadas, à medida que os agentes que lavraram o Auto de Infração não estão vinculados ao COPAM.

Alega o autuado que não ocorreu a conduta tipificada no código 109 do Decreto Estadual n.º 44844/2008, posto que o vocábulo "sonegar" é a ausência de ação, de forma deliberada e dolosa do agente, e tal conceito não se amolda no caso em tela.

Alega o autuado que os documentos requeridos pelo órgão ambiental foram devidamente entregues, enviados via email e fisicamente, tendo inclusive o número de protocolo. De forma subsidiária, alega que, mesmo de forma intempestiva ou fora do padrão exigido pelos órgãos



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

ambientais, os documentos foram apresentados, quais sejam, Diques Sela, Tulipa e Barragem de Santarém, afirmando que houve a apresentação da auditoria de segurança de barragem.

Razão não assiste ao autuado.

Inicialmente, o Decreto Estadual n.º 44844/2008 estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, dispondo expressamente sobre as competências da FEAM nesta seara.

Compulsando o tipo previsto no art. 83 anexo I código 109 do Decreto Estadual n.º 44844/2008, o campo "especificidade das infrações" traz a conduta de "sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas".

É necessário destacar os sujeitos que podem solicitar informações ou dados sob as penas do art. 83 anexo I código 109 do Decreto Estadual n.º 44844/2008: conforme expressamente descrito no tipo, são eles o COPAM, da SEMAD ou suas entidades vinculadas.

A Lei Estadual n.º 22257 de 27/07/2016 estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Em seu art. 37, dispõem sobre as entidades vinculadas à SEMAD:

Art. 37 - As competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e dos órgãos e entidades que a integram são as contidas na Lei nº 21.972, de 2016.

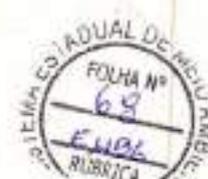
Parágrafo único - Integram a área de competência da Semad:

I - por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam;
- b) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Cerh;

II - por vinculação:

- a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam;
- b) o Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- c) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam.



A mesma disposição está descrita no art. 3º do Decreto Estadual n.º 45824 de 20/12/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Continuando, o art. 27 do Decreto Estadual n.º 44844/2008 determina que o servidor competente, verificando a ocorrência de infração, deverá imediatamente agir, emitindo notificação ou lavrando o Auto de Fiscalização e Auto de Infração, *in verbis*:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

I – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto: (...)

Conforme a área técnica responsável (Parecer Técnico GERIM n.º 008/2018 - fls. 60-62), o servidor Alder Marcelo de Souza, responsável pela lavratura do Auto de Infração, é servidor devidamente credenciado e habilitado pela FEAM para exercer a fiscalização ambiental, conforme publicação no diário oficial juntada aos autos (fl. 63).

Dessa forma, restam insubsistentes as alegações do autuado quanto à incompetência da FEAM para a lavratura de Autos de Infração e também quanto ao agente responsável pela lavratura do Auto.

Continuando, o verbo sonegar significa não declarar algo, escondendo de maneira fraudulenta para o benefício próprio e agindo contra o cumprimento da lei. Sonegar significa, objetivamente, esconder ou omitir algo de alguém.

Segundo a área técnica responsável (Parecer Técnico GERIM n.º 008/2018 - fls. 60-62):

Conforme pode ser verificado no protocolo SIGED 0004208315012016, houve a entrega da condição de estabilidade das estruturas de Barragem de Santarém (Protocolo BA 0753-005/2016 de 19/02/2016), Dique Sela e Tulipa (protocolo BA 0755-005/2016 de 19/02/2016), mas em nenhum momento houve o cumprimento da solicitação com a entrega do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança da estrutura de Barragem de Germano.

Logo, em que pese as alegações do autuado, a área técnica competente é firme ao concluir que “do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa são



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



inconsistentes e não descaracterizam a irregularidade constatada no Auto de Infração”, pelo que este deve ser mantido em todos os seus termos.

Afirma ainda que o ato administrativo de lavratura do auto é viciado, nulo, à medida que lhe falta o atributo “motivo”, posto que o empreendimento não praticou a conduta que lhe é atribuída.

Razão não assiste ao autuado.

A motivação pode ser conceituada¹ como a exposição dos motivos que determinam a prática do ato, a exteriorização dos motivos que levaram a Administração a praticar o ato. É a demonstração por escrito de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente aconteceram.

A complexidade da motivação do ato administrativo e a densidade que dela se espera são diretamente proporcionais ao grau de relevância desse provimento para a esfera jurídica do administrado². Ela deve apresentar todos ou alguns dos seguintes elementos proposicionais, conforme a natureza do ato administrativo: (i) a demonstração do suporte fático da norma jurídica aplicada (motivo fático); (ii) a exposição da norma jurídica que justifica a emissão do ato (motivo legal); (iii) a comprovação da incidência da norma jurídica mencionada como lastro de validade para o ato; e, (iv) no caso de atos administrativos discricionários, a relação de proporcionalidade entre a conteúdo do ato e o motivo, em face da finalidade (causa).

Nessa esteira, a Lei Estadual n.º 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, traz em seu art. 2º os princípios que o regem:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Compulsando os autos, verifica-se que o fiscal responsável pela sua lavratura observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do autuado. Além disso, explicitou de forma clara e expressa os artigos de Lei que embasaram a penalidade, além de descrever a conduta praticada pelo autuado de forma completa no Auto de Infração lavrado, pelo que o Auto deve ser mantido.

Alega o autuado que deveria incidir a atenuante prevista no art. 68 I “c” e “j” do Decreto Estadual n.º 44844/2008, posto que o empreendimento detém o certificado ISSO

¹ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 3ª edição. Impetus. 2002.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, pp. 404



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

14.001:2014 quanto ao sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano, documento inclusive que serviu de respaldo para a extensão de licenças de operação e autorizações ambientais de funcionamento.

Nesse ponto, considerando que a análise de referida atenuante se reveste de manto exclusivamente técnico, este Núcleo de Autos de Infração remeteu os presentes autos à área técnica competente, para que se manifestasse acerca do tema (fl. 63).

Em resposta, recebemos a seguinte manifestação (fl. 64):

Em consulta ao processo PA 440729/2016, verificou-se que o empreendedor apensou documentação relativa ao certificado ISO 14001, página 50, o qual estava válido quando da lavratura do Auto de Infração n.º 89195/2016. Uma vez que o Decreto 44.844/2008 prevê como atenuante de infração o fato do empreendedor possuir certificado ambiental válido e, tendo em vista que o empreendedor apresentou, entende-se que o valor da multa deve ser retificado.

Dessa forma, considerando o conteúdo exclusivamente técnico da avaliação da atenuante prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, e considerando a determinação conclusiva da área técnica competente (fl. 66), este Núcleo de Autos de Infração recomenda a aplicação da referida atenuante aos autos, tal qual delimitado pela Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto n.º 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 109 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Contudo, recomendamos a aplicação da atenuante prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, nos termos da manifestação conclusiva da área técnica competente (fl. 66), oriunda da Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração.



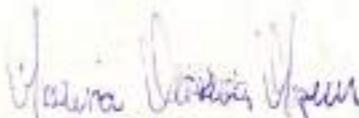
Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2019.


Marina Oliveira Marques

Analista Ambiental FEAM – Direito

MASP 1.378.300-6



Recebemos
06/06/19 às 1 h
- junior
Gabinete



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO 440790/2016

AI Nº 89196/2016

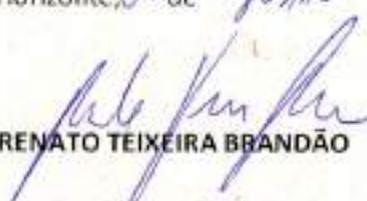
INTERESSADO: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide **manter a penalidade de multa simples tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Contudo, decide pela aplicação da atenuante no importe de 30% prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, pelo que o valor da multa prevista no Auto de Infração deve ser retificado para que conste como R\$ 23.261,62 (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 06 de Junho de 2019


RENATO TEIXEIRA BBRANDÃO

Presidente da FEAM

À

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

→ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE (FEAM)

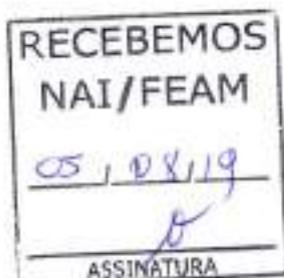
RECURSO AO COPAM OU À OUTRA AUTORIDADE COMPETENTE PARA
CONHECÊ-LO E APRECIÁ-LO

Referência: Processo nº 440790/16 - Auto de Infração nº 89196/2016

Assunto: Pedido de Reconsideração – Recurso Administrativo



SAMARCO MINERAÇÃO S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo sancionatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores *in fine*, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, do art. 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980, e do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018 e do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto nº 47.042/2016, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão notificada à empresa em 02/07/2019, por meio do OFÍCIO NAI/GAB/FEAM/SISEMA Nº 241/2019, assinado pelo Núcleo de Autos de Infração da Feam, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



SIGED



00149076 1501 2019

FEAM/NAI

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Conforme se verifica dos autos do processo, trata-se de Auto de Infração lavrado pela FEAM em face da SAMARCO, em 10/03/2016, o qual foi embasado no OF. PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15, com fulcro na descrição a seguir reproduzida:

"Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas, ao não entregar nova auditoria técnica de segurança da Barragem do Germano em atendimento ao ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15."

2. Embasada a autuação no art. 83 e no Código de Infração nº 109 do Anexo I, todos do Decreto nº 44.844/2008, cominou-se multa simples, perfazendo o importe de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

3. Ante a ciência da lavratura do Auto de Infração em 14/03/2016, por meio do recebimento do OFÍCIO.DGER.FEAM Nº 79/16, a SAMARCO ofereceu defesa administrativa, tempestiva e devidamente instruída, protocolizada junto ao órgão ambiental, conforme determinação da norma vigente à época.

4. Em novembro de 2018, a Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração emitiu Parecer Técnico GERIM nº 008/2018 recomendando "a aplicação das penalidades cabíveis", sob argumentação de que "as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam a irregularidade constatada".

5. Já em 03 de maio de 2019, a GERIM exarou despacho reconhecendo a aplicação de atenuante apresentada pela empresa, uma vez que foi exposto certificado ambiental válido, fazendo jus à retificação do valor da multa.

6. Posteriormente, o Núcleo de Autos de Infração da Feam emitiu Parecer no sentido de que fosse mantida a penalidade de multa simples, com aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "j", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos da manifestação apresentada pela área técnica (GERIM).

7. Ato contínuo, foi proferida decisão pelo Presidente da Feam informando a decisão pela manutenção da penalidade de multa simples *"tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, I do código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008"*, contudo, considerando a aplicação da atenuante no importe de 30% prevista no art. 68, I, "j" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

8. Diante do breve histórico acima exposto, a SAMARCO, inconformada com a decisão administrativa proferida pela Feam, oferece o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivo e devidamente instruído, conforme artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014 e artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018.

9. Salienta-se que, nos termos do disposto no art. 41 do Decreto nº 46.668/2014, o RECURSO deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão pela confirmação da multa, a qual, caso não promova a reconsideração no prazo de 05 dias, deverá encaminhá-la à autoridade competente para decidir.

II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A) Tempestividade

10. Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. Nessa senda, importante ressaltar que o artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018 define que *"o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa(...)"*.



No mesmo sentido, a Lei 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso, no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, § 2º).

11. Segundo a Lei Estadual 14.184/2002 "os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento", sendo que "os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo" (vide artigo 59, caput e §3º).

12. No presente caso, a ciência se deu por meio do recebimento do Ofício NAI/GAB/FEAM/SISEMA Nº 241/2019, no dia 02/07/2019 (doc. 1) encerrando-se o prazo para apresentação do pedido de reconsideração/recurso administrativo no dia 01/08/2019.

13. Portanto, tempestiva a presente manifestação, que deverá ser conhecida, com fulcro no artigo 66, I do Decreto nº 47.383/2018.

B) Legitimidade

14. Conforme se verifica, o Auto de Infração nº 89196/2016 foi lavrado em face da SAMARCO MINERAÇÃO S.A., sendo o presente recurso apresentado pela empresa mediante seus procuradores devidamente constituídos, havendo de ser conhecido, com fulcro no artigo 68, II do Decreto nº 47.383/2018.

C) Unidade de realização do protocolo

15. O presente pedido de reconsideração/recurso foi protocolizado junto ao órgão competente, havendo de ser conhecida a manifestação, com fulcro no artigo 68. V, e 72, do Decreto nº 47.383/2018.

16. Ressalta-se que, nos termos do disposto no artigo 51, § 1º da Lei nº 14.184/2002, e artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido

a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a reconsideração no prazo de 05 dias, deverá encaminhá-lo a autoridade superior competente para decisão, sedo o que desde já se requer.

D) Do recolhimento da Taxa de Expediente

17. Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente (doc.2) prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o artigo 92 da Lei 6.763/1975, cuja guia foi gerada conforme orientação extraída da Instrução de Serviço SISEMA nº 03/2018.

18. Entretanto, desde já registra-se o entendimento da autuada pela inconstitucionalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigências em lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente quando da época da autuação; (vi) a vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a súmula do STF nº 21, por lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.

19. Assim, em que pese ter sido realizado o pagamento com fincas a evitar contratempos diante da previsão de que a não quitação ensejaria o não conhecimento do recurso (vide artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018), pugna a autuada pela restituição do valor recolhido.



III. SOBRE OS PONTOS SUSCITADOS EM SEDE DE DEFESA E A NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III – A) Das regras de competência específicas para autuação no caso em exame

20. Inicialmente, é de se ressaltar que foi levantado em sede de defesa a nulidade do Auto de Infração nº 89196/2016, com fulcro na existência de vício quanto à autoridade responsável por sua lavratura, considerando a previsão expressa e específica da norma vigente.

21. No caso em exame, o Auto de Infração foi lavrado pelo Sr. Alder Marcelo de Souza – MASP 1.178.141-6, funcionário da FEAM, autoridade que não estava dotada de atribuição específica para a lavratura de autos de infração e para a aplicação de penalidades.

22. Conforme já demonstrado em sede de defesa, não se trata em nenhuma hipótese de levantar debates acerca da capacidade técnica da referida autoridade, mas tão somente demonstrar a impropriedade do presente instrumento de autuação sob o prisma das formalidades essenciais do ato administrativo.

23. Neste sentido, restou esclarecido pela até então Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, por meio do Parecer Único nº 001/2016 (doc. 3), que:

"(...) no ano de 2011 houve uma série de modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo no Estado de Minas Gerais promovida pela entrada em vigor da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Com isso, a Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais”.

“Assim, após a vigência da Lei Delegada n.º 180/2011, houve a centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, cabendo à FEAM ao IEF e ao IGAM apenas o apoio à SEMAD no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas (arts. 203, inc. VIII, 205, VII e 207, XVII - da Lei n.º 180/2011)”.

24. Assim, a partir de tal posicionamento exarado pela Subsecretaria em Parecer Único, caberia à FEAM tão somente o apoio no processo de fiscalização, sendo competência exclusiva da SUCFIS a “execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais”.

25. Ou seja, não se afasta a possibilidade de, em apoio à SUCFIS, representantes da FEAM requererem documentos e promoverem a fiscalização *in loco*, lavrando o respectivo auto decorrente da vistoria, sem, contudo, deter a competência para a lavratura de autos de infração e aplicar penalidades. Inclusive foi o que ocorreu no caso em tela, tendo o representante da Fundação firmado o Auto de Fiscalização juntamente com os representantes do Núcleo de Emergência Ambiental.

26. Importante destacar que, considerando as premissas da Subsecretaria, caso a intenção fosse a de estender a outras autoridades a competência para lavratura de Auto de Infração na hipótese ora analisada, por óbvio que, considerando a excepcionalidade e relevância da matéria, o faria de forma expressa, evitando, de tal modo, desarmonias conceituais que poderiam



acarretar em insegurança e em arbitrariedade na aplicação da norma, conforme preceituam as regras de técnica legislativa.

27. Diante dos fundamentos apresentados em sede de defesa, manifestou-se a Feam, por meio do Parecer que embasou a decisão ora combatida, restringindo-se a elencar normas que confeririam a atribuição de aplicação de penalidade ao Servidor, porém sem analisar o mérito dos fundamentos apresentados pela empresa, em virtude das alterações promovidas pela Lei Delegada nº 180/2011, assim como pelo previsto expressamente no Parecer Único utilizado como paradigma ao caso em tela.

28. Nos termos do Parecer, pretende a Administração demonstrar que as regras contidas na Lei Estadual nº 22.257/2016 e nos decretos estaduais de nº 45.824/2011 e nº 44.844/2008 se sobreporiam às alegações apresentadas pela ora Recorrente, embasadas na Lei Delegada nº 180/2011, bem como no entendimento esposado pelo Parecer Único nº 001/2016.

29. Todavia, completamente descabida se faz a argumentação esposada no Parecer posto que a Lei Estadual nº 22.257/2016 sequer era vigente à época da lavratura da presente autuação, uma vez que ela, revogando a Lei Delegada nº 180/2011, entrou em vigor somente em 28/08/2016, sendo que o Auto de Infração nº 89196/2016 foi lavrado em 10/03/2016.

30. Descabida, ainda, a argumentação da Administração, ao forçar o entendimento de que regras de atribuições de competências contidas em decretos estaduais se sobreporiam às regras gerais contidas na lei de regência vigente à época, que se rememora aqui, era a Lei Delegada nº 180/2011.

31. Portanto, completamente equivocada a análise promovida pela Administração, que além de justificar seu entendimento com base em norma que sequer existia à época da autuação, se furtou a analisar os argumentos apresentados pela Recorrente, notadamente aquele relacionado à interpretação

da Lei Delegada nº 180/2011 promovida pela própria Administração ambiental do Estado de Minas Gerais quando da emissão do Parecer Único nº 001/2016.

32. Conforme se extrai do referido Parecer Único, quando da vigência da Lei Delegada nº 180/2011, houve a centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada – SUCIFS. Assim, somente os agentes da SUCIFS, devidamente credenciados, possuíam competência para lavratura de Autos de Infração. Isso porque, conforme exposto no Parecer da SUCFIS, já havia se firmado entendimento que à FEAM caberia apenas o apoio no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas, e não a realização direta de qualquer autuação.

33. Dito isso, fica evidente que a autuação foi realizada em desacordo com o entendimento exarado pelo órgão ambiental no que concerne à competência para o exercício das atividades de fiscalização no âmbito do SISEMA, vez que agentes da FEAM não teriam competência para lavrar autuação na época em que o fato foi constatado. Sendo assim, a vinculação do Auto de Infração ora objurgado à FEAM está em completa dissonância com a orientação proveniente do órgão ambiental.

34. Não cabe ao órgão promover duas ações que são contraditórias entre si, vez que determina dois comandos antagônicos sobre o mesmo fato: em um primeiro momento reconhece a inconformidade da lavratura de Autos de Infração por agentes da FEAM por meio do Parecer Único nº 001/2016, apontando que apenas a SUCFIS poderia ser a competente para tanto e, em um segundo momento, entende pela conformidade de tal ação.

35. Permitir que a Administração assuma posição jurídica em contradição a conduta anterior adotada por ele viola princípios norteadores do Direito Administrativo entre os quais o da Segurança Jurídica e o da Confiança, além da desobediência ao *Nemo protest venire contra factum proprium*



36. Neste sentido, diante da dissonância de entendimentos exarados pelo órgão e da ilegitimidade do agente autuante, impõe-se reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 89196/2016, por impropriedade do mesmo, o que desde já se requer.

III – B) Da nulidade do Auto de Infração face ao vício quanto à descrição da irregularidade imputada

37. Em sede de defesa foi demonstrada nulidade ao Auto de Infração nº 89196/2016 em virtude de vício quanto à descrição da irregularidade que ensejou a lavratura do Auto. Isso porque, conforme determina o art.56, III e V do Decreto nº 47.383/2018, o instrumento de autuação deve conter, dentre outras informações essenciais, o fato constitutivo da infração e, cumulativamente, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação. Tratam-se de informações que não se confundem e que, ao mesmo tempo, relacionam-se de forma complementar, de modo a assegurar ao administrado o pleno conhecimento do objeto da autuação.

38. Dessa forma, para fins de autuação, é necessário que um fato se ajuste adequadamente à descrição da infração, sendo absolutamente imprescindível a exata e rigorosa correspondência entre a conduta e o tipo infracional utilizado para embasar a autuação.

39. Importante rememorar que quando da lavratura do instrumento de autuação, o agente autuante descreve a seguinte conduta supostamente cometida pela empresa:

"Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas, ao não entregar nova auditoria técnica de segurança da Barragem do Germano em atendimento ao ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15".

40. Ocorre que a descrição acima reproduzida não reflete a realidade dos fatos, tampouco perfaz a exata subsunção ao tipo utilizado para embasar a autuação, maculando o Auto de Infração ora combatido por falta de requisitos essenciais à sua existência.

41. A descrição da infração propriamente dita, deve conter a apresentação clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que teria sido praticada. Ressalta-se que, a partir do momento em que a inteligência da norma estabeleceu como requisito essencial do instrumento de autuação a descrição, clara e precisa, no documento inaugural do processo administrativo, do fato e das circunstâncias em que teria sido praticado, por óbvio que a descrição da conduta e a infração propriamente dita devem coincidir.

42. Conforme já demonstrado em sede de defesa, para que reste caracterizada a sonegação, é imprescindível ato doloso de esconder informações que sejam de conhecimento da empresa, de forma deliberada, a fim de se obter vantagem, o que em momento algum ocorreu.

43. Inicialmente, a empresa não se furtou a apresentar os dados e informações que lhe foram pedidos. Logo, considerando a ausência de ação, de forma deliberada e dolosa, para se afastar de uma sanção ou pagamento que seria mais prejudicial do que aquele efetivamente utilizado, não há que se falar em sonegação de dados ou informações.

44. Inúmeros são os exemplos de desdobramentos de autos de fiscalização feitos a partir do rompimento da Barragem de Fundão que deram origem à apresentação de dados e informações. Todavia, caso houvesse algo na informação ou documento prestado que não esteja a contento da Administração Ambiental Estadual, o que se imagina por hipótese, não se estaria diante de uma efetiva sonegação (tipo infracional de natureza grave, indicado no código 109), mas talvez o de *"deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado"* (tipo infracional de natureza leve, indicado no código 102).



45. Não cabe aqui apontar que tal diferença é apenas de nomenclatura, na medida em que há efetiva diversidade na qualificação da conduta, uma de natureza leve e outra de natureza grave, além de forma de se apenar cada qual.

46. Desta maneira, fica evidente o equívoco da Administração, posto que, ao pretender autuar a Requerente pela não apresentação de informações (o que salienta-se não ocorreu), a Administração erroneamente autuou a Requerente pela sonegação de tais informações, o que não procede.

47. Rememora-se que, conforme definição apresentada por De Plácido e Silva, o conceito de jurídico de sonegação "*envolve sempre a ocultação ou a subtração dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que se satisfaçam mandos legais. Assim, a sonegação importa em procedimento doloso e contrário a normas legais instituídas*"¹, não sendo isso o que se extrai dos relatos dos fatos que ensejaram a presente autuação.

48. Ao lado disso, houve, ainda, a imputação da infração por ter havido a sonegação de dados e informações "*solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas*". Cabe, todavia, ressaltar que não houve qualquer solicitação do COPAM à empresa, ou qualquer das entidades relacionadas diretamente ao Conselho de Política Ambiental – COPAM.

49. Isso porque os agentes que lavraram o auto de fiscalização, bem como aquele que promoveu a lavratura do auto de infração, não estão vinculados, direta ou indiretamente, ao COPAM, ou qualquer de suas estruturas. Há de se diferenciar o COPAM – órgão indicado no Auto de Infração – e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, em razão de diferença de atribuições. De tal ordem, a previsão constante do auto de infração não se configura no caso dos autos, vez que não houve agente

¹ De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 24 Ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004.

vinculado ao COPAM ou de outras entidades subordinada ou vinculadas diretamente a este colegiado, não havendo razão de aplicação de penalidade por tal motivo, conforme descrito na autuação, vez que inexistente a conduta infracional descrita.

50. Nos termos do Ofício OF. PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15, que embasou a autuação ora recorrida, tem-se que as informações solicitadas foram originadas de determinação de **servidores credenciados**, a saber, o Presidente da FEAM e o Subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental, demonstrando a suposta conduta maior afinidade e aderência ao tipo infracional previsto no código 102 do Anexo I do Decreto 44.844/2018 (Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado), que ao tipo previsto no artigo 109.

51. Além disso, a própria ação prevista no código 109 ("**sonegar**") contém a ideia de se deter uma determinada informação e de, deliberadamente, não transmitir ou entregar à autoridade competente, o que não é o que ocorre no presente caso.

52. O Ofício OF. PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15 determinou que a ora recorrente apresentasse "*Auditoria de Segurança de Barragem no formato do BDA, em atendimento ao art. 8º, § 2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005*", no prazo de 60 dias a contar do recebimento do ofício.

53. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005 tem-se que:

"Art. 8º - Para a adequação dos procedimentos de segurança a serem adotados pelo empreendedor em cada estrutura cadastrada e classificada segundo a DN COPAM N.º 62/2002 estabelece-se o seguinte:

(...)

§ 2º - Uma auditoria de idêntica natureza deverá ser sempre solicitada ao empreendedor, quando ocorrer qualquer tipo de evento imprevisto na operação da barragem, ou quando houver alteração programada nas



características das estruturas, devendo ser entregue à FEAM o Relatório da Auditoria de Segurança no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da solicitação".

54. Conforme se observa, a informação solicitada, além de não se tratar de uma solicitação proveniente do COPAM, visto que a norma somente estipula a possibilidade que a FEAM venha a solicitar a realização de uma nova Auditoria de Segurança de Barragem, ainda deveria ser providenciada pela empresa, de modo que ela não tinha em sua posse tais informações de forma que pudesse vir a deliberadamente decidir não informá-las às autoridades competentes, conforme tenta induzir o objeto da autuação ora discutida.

55. Desta forma, a Recorrente, poderia vir a ser penalizada, no máximo, por deixar de apresentar uma informação solicitada por servidor credenciado, e não por sonegar tais informações.

56. Sabe-se que a lavratura de Auto de Infração deve atender aos requisitos de validade do ato administrativo, previstos constitucionalmente, quais sejam: Competência, Finalidade, Motivo, Forma e Objeto.

57. No caso em epigrafe, a lavratura do Auto de Infração em virtude de suposta sonegação de dados e informações requisitadas pelo COPAM constitui ato eivado de vícios, como visto, devendo, portanto, ser anulado.

58. Desta forma, considerando a disparidade do suposto fato ao tipo infracional em exame, mesmo que se admitisse a ausência de apresentação da informação, o que se faz apenas por argumento, não se deverá prosseguir com o Auto de Infração em tela, por inexistir vinculação entre a conduta que se pretende apenar e aquela promovida pelo agente.

59. Na eventualidade de que os argumentos aqui expostos não sejam o bastante para justificar a completa desconstituição da presente autuação, com

B

seu respectivo arquivamento, faz-se necessário reconhecer ao menos a improcedência do tipo infracional que embasa a presente autuação, devendo haver a lavratura de nova autuação que fundamentada em tipo infracional que melhor se adere à suposta conduta imputada à empresa pela Administração.

III – C) Da nulidade do Auto de Infração face à apresentação dos documentos exigidos

60. Ainda que de alguma forma fosse possível admitir, no caso em exame, a existência do referido Auto de Infração, resta comprometida a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a absoluta ausência de configuração da conduta irregular que se pretende atribuir à empresa.

61. Nos pareceres que subsidiaram a decisão ora recorrida, a Administração, ao analisar os comprovantes de protocolos apresentados pela Recorrente, se limita a alegar que em nenhum momento teria havido o cumprimento da solicitação com a entrega do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança da Estrutura Barragem de Germano, conforme se vê baixo:

Como pode ser verificado no próprio protocolo SIGED 00042083 1501 2016, houve a entrega da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas Barragem Santarém (protocolo BA 0753-005/2016 de 19/02/2016) e Dique da Sela e Tulipa (protocolo BA 0755-005/2016 de 19/02/2016), mas em nenhum momento houve o cumprimento da solicitação com a entrega do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança da estrutura Barragem de Germano.

62. Tal observação se deu com base na descrição do objeto do Auto de Infração nº 89196/2016, que assim dispõe:

*"Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas, ao não entregar nova auditoria técnica de segurança da **Barragem do Germano em atendimento ao ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15**".*



63. Todavia, ocorre que o **Ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15 NÃO determinou que fosse realizada e entregue nova auditoria técnica da Barragem de Germano**, conforme se observa abaixo:

OF. PRE. FEAM. SISEMA Nº 232/15

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2015.

Referência: Solicitação de documentação

Prezado Senhor,

Ao tempo que cumprimentamos V.Sa, no exercício de seu poder de polícia e em consonância com as competências descritas na Lei Delegada nº 180/11, Decreto Estadual nº 45.824/11 e Decreto Estadual nº 825/11 solicitamos o encaminhamento à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM de:

Imagens ópticas de satélite imediatamente anterior e posterior ao acidente na Barragem de Fundão na melhor resolução possível, sendo no máximo de 1 (um) metro. As imagens devem contemplar as barragens e todo o impacto à jusante das mesmas até o limite do Estado de Minas Gerais.	Prazo: 5 dias, contados do recebimento deste ofício
Auditoria de Segurança de Barragem no formato do BDA, em atendimento ao art. 8º, §2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005.	Prazo: 60 dias, a contar do recebimento deste ofício

64. Nos termos do referido Ofício, é fácil se perceber que não foi estabelecido sobre qual(is) barragem(ns) deveria ter sido realizada Auditoria de Segurança de Barragem.

65. Inclusive, caso se pretenda inferir sobre qual barragem deveria ser realizada nova auditoria, somente com base na descrição contida no referido Ofício (como faz a presente autuação), de certo que obrigatoriamente teria que se inferir que a Administração pretendeu que tal auditoria de segurança se referisse à Barragem de Fundão, posto que essa é a única barragem citada no Ofício, sendo ela, ainda, citada justamente em item anterior ao que determina a obrigação tida como descumprida pela Administração.

66. Assim, com base no referido Ofício, faz-se impossível à Recorrente supor que deveria ter promovido nova auditoria na Barragem de Germano.

67. Tal conclusão é ainda mais forte ao considerar-se o disposto no art. 8º, § 2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, que assim dispõe:

Art. 8º - Para a adequação dos procedimentos de segurança a serem adotados pelo empreendedor em cada estrutura cadastrada e classificada segundo a DN COPAM N.º 62/2002 estabelece-se o seguinte:

(...)

*§ 2º - Uma auditoria de idêntica natureza deverá **ser sempre solicitada** ao empreendedor, **quando ocorrer qualquer tipo de evento imprevisto na operação da barragem, ou quando houver alteração programada nas características das estruturas**, devendo ser entregue à FEAM o Relatório da Auditoria de Segurança no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da solicitação.*



68. Conforme se observa, somente em casos específicos ("quando ocorrer qualquer tipo de evento imprevisto na operação da barragem, ou quando houver alteração programada nas características das estruturas") faz-se necessária a realização de nova Auditoria de Segurança de Barragem, devendo esta, ainda, ser devidamente solicitada pela Administração.

69. Além disso, não houve qualquer pedido expresso e específico que determinasse a elaboração de auditoria especificamente para a Barragem de Germano, sendo tão somente solicitado à Recorrente, **de forma genérica e inespecífica**, que fosse realizada nova auditoria daquelas barragens que se enquadrassem nas hipóteses previstas no art. 8º, § 2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005.

70. Assim, cumpre aqui destacar que a documentação solicitada pelo órgão ambiental, **nos termos do Ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15**, foi

18

devidamente apresentada mediante protocolos, conforme se observa das etiquetas abaixo colacionadas e do e-mail e petições anexas à peça de defesa:

Número do SIPRO:	0024533-1170/2015-8
Número do SIGED:	00034843-1501-2016
Descrição:	REF. OF. 232/2015
Solicitante:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Data e hora do protocolo:	05/02/2016 - 05:37
Nome do atendente:	BIANCA PATRICIA SALVADOR GOMES
Destinatário:	SEMADICÓLOG
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site: www.planejamento.mg.gov.br e consultar ao SIGED-WEB.	

Número do SIPRO:	0033055-1170/2015-3
Número do SIGED:	00042063-1501-2016
Descrição:	DOCS REF OF PRE FEAM SISEMA Nº232/2015
Solicitante:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Data e hora do protocolo:	19/02/2016 - 04:40
Nome do atendente:	JASÍOLCA DE LIMA AZEVEDO
Destinatário:	SEMADICÓLOG
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site: www.planejamento.mg.gov.br e consultar ao SIGED-WEB.	

71. A empresa apresentou, visando atender as exigências dos órgãos ambientais, a documentação exigida, ou seja, apresentou laudo técnico sobre a estabilidade de estruturas remanescentes que sofreram alguma interferência relacionada ao Rompimento da Barragem de Fundão, como Dique Sela, Tulipa e Barragem de Santarém, indicando inclusive, inicialmente, que no caso de Santarém, que o laudo deveria ser considerado como preliminar, uma vez que não se havia ainda encerrado as obras emergenciais de reforço da estrutura.

72. Desta forma, não assiste razão para que se promova à autuação quanto a este ponto, na medida em que houve a apresentação da Auditoria de Segurança de Barragem, nos exatos termos da solicitação do referido Ofício.

73. Mesmo que venha a Administração entender que tivesse a Recorrida de realizar nova auditoria para a Barragem de Germano, ela não assim determinou de forma expressa.

74. Assim, mesmo que se entendesse que a apresentação dos documentos não foi realizada da maneira adequada, o que se faz por argumento, não se poderá afirmar ter ocorrido a sonegação de informação ao órgão, posto ter a empresa apresentado todas as informações que tinha ao seu poder e alcance.

B

75. Portanto, resta comprovado que foi feita a apresentação de documentos que atendem a finalidade objeto do Ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15, que dá fundamento ao Auto de Infração em debate, não havendo qualquer razão para manutenção da pretensão punitiva ao administrado.

76. A empresa apresentou o que lhe cabia, atendendo as exigências dos órgãos ambientais. Logo, tendo a SAMARCO cumprido com a obrigação que lhe foi imposta, agindo com lealdade e boa-fé, não deve ser apenada.

77. Dessa forma, considerando que o Auto de Infração nº 89196/2016 foi lavrado com base no Ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15 e que a Recorrente atendeu a contento o referido Ofício, uma vez que ele não determinou a realização de nova Auditoria de Segurança na Barragem de Germano, resta claro que inexistente substrato fático hábil a subsidiar a presente autuação, fazendo-se necessária a sua imediata desconstituição e arquivamento, sendo o que se requer.

IV – DO PEDIDO

78. Por todo o acima exposto, requer a autuada, ora recorrente, que:

- (a) seja o presente recurso recebido e conhecido, em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, assim como,
- (b) por suas razões seja dado provimento do pedido de reconsiderado/recurso
- (c) impondo-se a revisão da decisão administrativa adotada do presente procedimento sancionatório, para reconhecendo a nulidade da autuação, impor a imediata desconstituição e definitivo arquivamento.

79. Cabe apontar ainda que, devido os vícios flagrantes da autuação, a própria Administração poderá adotar, por autotutela, as medidas aqui indicadas.



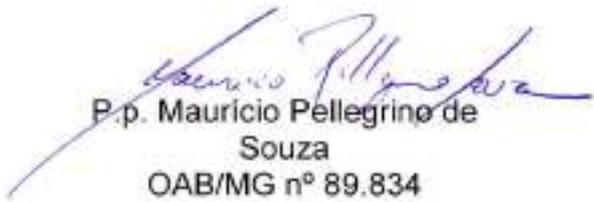
[Handwritten signature]

80. Requer finalmente, após o julgamento de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade da Taxa de Expediente para o recurso administrativo em tela, seja devolvido o valor corrente ao recolhimento feito e comprovado nos autos.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 01 de agosto de 2019

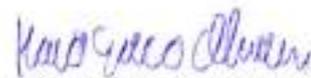
P.p. Marcelo Mendo Gomes de
Souza
OAB/MG nº 45.952



P.p. Mauricio Pellegrino de
Souza
OAB/MG nº 89.834



P.p. Felipe Bellini Caldas Soares
OAB/MG nº 141.695



P.p. Kaio Greco Oliveira
CPF: 102.012.136.05



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 4/2021

Belo Horizonte, 02 de março de 2021.

Empreendedor: **Samarco Mineração S.A.**

Empreendimento: **Samarco Mineração S.A.**

Atividade: Lavra e Beneficiamento de Minério de Ferro.

CNPJ: 16.628.281/0003-23

Endereço: Mina do Germano. Rod. MG-129 km 117,5, s/n*

Município: Mariana

Referência: **Reconsideração ao Auto de Infração nº 89.196/2016** Infração: **Grave**

Processo Copam: 00015/1984/105/2014

Protocolo SIAM: 0095230/2021

RESUMO

Na data de 27/11/2015, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, solicitou por meio do ofício OF.FEAM.SISEMA nº 232/15 que o empreendimento Samarco Mineração S.A. apresentasse aos órgãos ambientais responsáveis - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad e a Feam - Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, em atendimento ao art. 8º, §2º, da Deliberação Normativa - DN do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam nº 87/2005.

Em 10/03/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 89.196/2016, uma vez que a empresa descumpriu a solicitação, não entregando a documentação solicitada por meio do ofício encaminhado. O empreendimento Samarco Mineração S.A. foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento.

O empreendedor apresentou defesa tempestiva e o Auto de Infração foi julgado em 06/06/2019 pela aplicação da penalidade. O autuado apresentou pedido de reconsideração em 05/08/2019. Em sua defesa, a Samarco Mineração S.A. novamente solicita a impugnação da competência do agente autuante do Auto de Infração e a nulidade do Auto de Infração face ao vício quanto à descrição da irregularidade imputada e face à apresentação dos documentos exigidos.

Em suma, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização nº 89.196/2016 em contraponto com o recurso protocolado pela Samarco Mineração S.A., conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não subsidiam a nulidade da autuação e sua consequente desconstituição e arquivamento.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Samarco Mineração S.A., doravante denominada Samarco, é um empreendimento que possui a atividade de lavra e o beneficiamento de minério de ferro cujo código de atividade é A-03-03-7. A época da autuação, o empreendimento foi classificado, conforme DN Copam nº 74/2004, como sendo de grande porte.

Em 06/11/2015, foi realizada fiscalização pela equipe da Feam referente ao rompimento das Barragens de Fundão e Santarém, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 40.764/2015. No referido auto, foi solicitada a avaliação de segurança das estruturas remanescentes. Adicionalmente, no Auto de Fiscalização nº 38.963/2015, foi reiterada a necessidade de apresentação dos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem Ano Base 2014 e 2015 conforme dispõe a Deliberação Normativa do Copam.

Em 27/11/2015, foi expedido ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA nº 232/15 determinando a apresentação à Semad e Feam os seguintes documentos:

1. Imagens ópticas de satélite imediatamente anterior e posterior ao acidente na Barragem de Fundão na melhor resolução possível, sendo no máximo de 1 (hum) metro. As imagens devem contemplar as barragens e todo o impacto à jusante das mesmas até o limite do Estado de Minas Gerais. Prazo: 5 dias, contadas do recebimento deste ofício;
2. Auditoria de Segurança de Barragem no formato do BDA, em atendimento ao art. 82, §22, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005. Prazo: 60 dias, a contar do recebimento deste ofício.

Posteriormente, nos termos do referido ofício, a Samarco apresentou laudo técnico sobre a estabilidade de estruturas remanescentes que sofreram alguma interferência relacionada ao rompimento da Barragem de Fundão, como Dique Sela, Tulipa e Barragem de Santarém.

Em contrapartida, a Fundação entendeu que houve sonegação de dados e informações solicitadas pelo Copam ou suas entidades vinculadas, dado que não houve entrega de nova auditoria técnica de segurança de barragem do Germano em atendimento ao Ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA n.º 232/15. Dessa maneira, lavrou o Auto de Infração nº 89.196/2016 por "Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não realizando Auditoria Técnica de Segurança de Barragens". A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844/2008 em seu artigo 83, Anexo I, código 109, a qual é classificada como grave e com pena incidindo em multa simples, a qual cominou multa simples, perfazendo o importe de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

O empreendedor apresentou defesa tempestiva e o Auto de Infração foi julgado em 06/06/2019 pela aplicação da penalidade com incidência da atenuante no importe de 30%, totalizando o valor de R\$ 23.261,62 (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual nº 44.844/200, posto que o empreendimento detém o certificado ISSO 14.001:2014 quanto ao sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano.

Em 05/09/2019, a Samarco apresentou pedido de reconsideração tempestivo, solicitando a impugnação da competência do agente autuante do Auto de Infração e a nulidade do Auto de Infração face ao vício quanto à descrição da irregularidade imputada e face à apresentação dos documentos exigidos.

Diante do breve histórico supra exposto, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 89.196/2016 foram encaminhados para análise técnica e direcionados a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - GERAM.

Nesse escopo, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº 89.196/2016, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.



2. ARGUMENTOS DA DEFESA

Em seu pedido de reconsideração, a Samarco relata que a suposta infração nos termos do art. 83, I do código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sob ementa de que houve sonegação de dados e informações solicitadas pelo Copam ou suas entidades vinculadas, ao não entregar nova auditoria técnica de segurança de barragem do Germano em atendimento ao Ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA n.º 232/15 é insubsistente. Tal justificativa baseia-se no fato de que não houve qualquer pedido expresso e específico que determinasse a elaboração de auditoria para a Barragem de Germano, sendo tão somente solicitado à recorrente, de forma genérica e inespecífica, que fosse realizada nova auditoria daquelas barragens que se enquadrassem nas hipóteses previstas no art. 8º, § 2º, da Deliberação Normativa Copam nº 87/2005.

Assim, visando atender as exigências dos órgãos ambientais, a empresa apresentou laudo técnico sobre a estabilidade de estruturas remanescentes que sofreram alguma interferência relacionada ao rompimento da Barragem de Fundão, como Dique Sela, Tulipa e Barragem de Santarém, indicando inclusive, inicialmente, que no caso de Santarém, o laudo deveria ser considerado como preliminar, uma vez que não se havia ainda encerrado as obras emergenciais de reforço da estrutura.

Desta forma, segundo a autuada, não assiste razão para que se promova à autuação, na medida em que houve a apresentação da Auditoria de Segurança de Barragem, nos exatos termos da solicitação do referido Ofício. Não obstante, caso a Fundação entendesse que a Samarco tivesse de realizar nova auditoria para a Barragem de Germano, ela assim não determinou de forma expressa.

Adicionalmente, relata-se que mesmo que se entendesse que a apresentação dos documentos não foi realizada da maneira adequada, o que se faz por argumento, não se poderá afirmar ter ocorrido a sonegação de informação ao órgão, posto ter a empresa apresentado todas as informações que tinha ao seu poder e alcance.

Quanto à impugnação, a recorrente afirma que o Auto de Infração foi lavrado pelo Sr. Alder Marcelo de Souza - MASP 1.178.141-6, funcionário da Feam, autoridade que não estava dotada de atribuição específica para a lavratura de autos de infração e para a aplicação de penalidades, visto que caberia à Feam tão somente o apoio no processo de fiscalização, sendo competência exclusiva da Subsecretário de Controle de Fiscalização Ambiental - SUCFIS a "execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais".

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica do pedido de reconsideração protocolada pela Samarco será realizada com base nos fatos discriminados no Auto de Infração nº 89.196/2016, documentos comprobatórios e justificativas apresentados pela defendente, pareceres emitidos pela Feam e por fim, nas legislações vigentes a época dos fatos.

Em relação à alegação de que a Samarco teria sonegado dados e informações solicitadas pelo Copam ou suas entidades vinculadas, ao não entregar nova auditoria técnica de segurança de barragem do Germano em atendimento ao Ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA n.º 232/15, a recorrente comprova por meio dos respectivos protocolos a entrega dos laudos técnico sobre a estabilidade apenas das estruturas Dique Sela, Tulipa e Barragem de Santarém.

Isto posto, apesar do OF.PRE. FEAM. SISEMA N° 232/15, não especificar quais barragens são direcionadas no bojo da sua solicitação quanto à apresentação de auditoria de segurança, o Auto de Fiscalização nº 40.764/2015 deixa claro a necessidade de segurança das estruturas remanescentes, o que inclui a Barragem Germano.

Ressalta-se que, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 38.963/2015, no momento do acidente, "uma equipe terceirizada estava realizando obras de unificação de duas barragens (Fundão e Germano)". Neste contexto, o rompimento da Barragem de Fundão durante a obra de unificação com a Barragem Germano justifica a necessidade de uma nova auditoria de segurança para verificar as condições de estabilidade da estrutura remanescente.

Neste escopo, entende-se que a Samarco não pode alegar desconhecimento e, portanto, não atendeu às exigências dos órgãos ambientais, mais precisamente, quanto à solicitação do OF.PRE.FEAM.SISEMA n.º 232/15.

Em relação as alegações do autuado quanto à competência da Feam e do agente responsável para a lavratura de Autos de Infração, o servidor Alder Marcelo de Souza, responsável pela lavratura do Auto de Infração, estava devidamente credenciado e habilitado pela Feam para exercer a fiscalização ambiental, conforme publicação no diário oficial juntada aos autos (fl. 63).

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 89.196/2016, lavrado pela Feam, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao não entregar a auditoria técnica da Barragem Germano solicitada por meio do OF.FEAM.SISEMA nº 232/15.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 89.196/2016 e a aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito sejam objeto de análise de um parecer jurídico.

Mariana Martins Corrêa

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Martins Correa, Servidora Pública**, em 30/03/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 30/03/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26181393** e o código CRC **50CC5866**.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Samarco Mineração S/A

Processo n° 440790/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 89196/2016, infração grave, porte grande.

ANÁLISE n° 201/21

D) RELATÓRIO

A sociedade empresária Samarco Mineração S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 109, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Sonegar dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas ao não entregar nova auditoria técnica de segurança da Barragem de Germano em atendimento ao ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA n° 232/15.

Foi imposta uma penalidade de multa simples, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa, nos termos da decisão de fls. 71, reduzido, porém, seu valor para R\$23.261,62 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), em razão da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "j", do Decreto n° 44.844/2008.

Notificada da decisão em 08/07/2019, a Autuada, inconformada, protocolizou Recurso tempestivo em 01/08/2019, no qual arrazoou, em síntese, que:

- os agentes fiscais da FEAM não teriam competência para o exercício das atividades de fiscalização no âmbito do SISEMA, razão pela qual o auto de infração seria nulo;

- o auto de infração padeceria de vício relativo à descrição da irregularidade, porquanto a Recorrente não teria se furtado a apresentar (ou sonegado) dados e informações solicitados pelo COPAM e suas entidades vinculadas;
- a conduta estaria prevista não no Código 109, mas no 102, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
- as informações solicitadas, previstas no artigo 8º, §2º, da DN COPAM nº 87/2005, além de não provirem do COPAM, deveriam ainda ser providenciadas pela empresa, de modo que delas não dispunha a Recorrente, para que pudesse deliberadamente decidir não prestá-las;
- não teria sido determinada no OF.PRE.FEAM.SISEMA nº 232/2015 a realização e entrega de nova auditoria técnica da Barragem de Germano, mas somente de forma genérica e inespecífica, das barragens que se enquadrassem nas hipóteses previstas no art. 8º, §2º, da DN COPAM nº 87/2005.

Requeru que seja recebido, conhecido e provido o recurso, revendo-se a decisão administrativa para reconhecer a nulidade e desconstituição da autuação. E, ainda, que seja devolvido o valor da taxa de expediente recolhida, após o julgamento de inconstitucionalidade da taxa ou inaplicabilidade para o recurso em tela.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos oferecidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, afastar a penalidade imposta e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1. DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA FEAM. LEGALIDADE.

Inicialmente, a Recorrente arguiu a legalidade da autuação por agente da FEAM, a seu ver incompetente, considerando os termos da Lei Delegada nº 180/2011 e do Parecer único juntado 001/2016 da Diretoria de Autos de Infração e Controle

Processual. Alegou que a competência da fundação seria somente para prestar apoio à SEMAD e que à SUCFIS caberia lavrar os autos de infração.

Carece de razão, contudo, a Recorrente, uma vez que a Lei Delegada nº 180/2011 previa, no artigo 201, que as atividades de polícia administrativa exercidas pela FEAM e demais entidades vinculadas do SISEMA, para fins de fiscalização, aplicação de sanções, cobranças e arrecadação de multas seriam **compartilhadas** com a SEMAD¹ e que esse compartilhamento implicaria a assunção da coordenação e execução da fiscalização e o apoio logístico seria prestado pela FEAM, IEF e IGAM.

Vejamos, ainda, que o SISEMA foi criado para integrar o regime de proteção e defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos a cargo do Estado no Sistema Nacional do Meio Ambiente, por meio da articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, consoante dispunha o artigo 202, da LD nº 180/2011.

Mais especificamente em relação à FEAM, o artigo 203 estabelecia que lhe competia apoiar a SEMAD no processo de fiscalização e aplicação de sanções administrativas no âmbito de sua atuação², além de exercer atividades correlatas.

¹ Art. 201 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - por subordinação administrativa, os seguintes conselhos:

a) Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM; e

b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH; e

II - por vinculação:

a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM; e

b) as autarquias:

1. Instituto Estadual de Florestas - IEF;

2. Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

§ 1º - As atividades de polícia administrativa exercidas pelas entidades previstas no inciso II deste artigo, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos e multas, serão compartilhadas com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - O compartilhamento das atividades a que se refere o § 1º - deste artigo implica a assunção pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável das atividades de coordenação e execução da fiscalização e da cobrança das multas e tributos e o apoio logístico necessário para o desenvolvimento dessas atividades será prestado pelas entidades previstas no inciso II deste artigo."

² Art. 203 - A Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM -, a que se refere a alínea "a" do inciso XI do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem a finalidade de executar a política de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental, no que concerne à gestão do ar, do solo e dos resíduos sólidos, bem como de prevenção e de correção da poluição ou da degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerárias e de infraestrutura; promover e realizar ações, projetos e programas de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias ambientais; e apoiar tecnicamente as instituições do SISEMA, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental no Estado; competindo-lhe:

I - pesquisar, diagnosticar e monitorar a qualidade ambiental;

II - contribuir para a gestão ambiental do Estado por meio do desenvolvimento e da aplicação de instrumentos de gestão no âmbito do SISEMA e do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

III - fomentar, coordenar e desenvolver programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias e cenários ambientais;

IV - desenvolver pesquisas e estudos para a elaboração de normas, padrões e procedimentos, bem como prestar serviços técnicos destinados a prevenir e corrigir a poluição ou a degradação ambiental;

V - desenvolver atividades informativas e educativas, visando à divulgação dos aspectos relacionados à preservação e à melhoria da qualidade ambiental;

VI - apoiar os Municípios na implantação e no desenvolvimento de sistemas de gestão destinados à preservação e à melhoria da qualidade ambiental, em articulação com a SEMAD;

VII - promover a arrecadação, a cobrança e a execução de créditos não tributários e de emolumentos decorrentes de suas atividades;

VIII - apoiar a SEMAD no processo de regularização ambiental, de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de sua atuação.

Cidade Administrativa - Prédio Minas

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG

CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Da leitura de todo esse traçado da LD nº 180/2011 deflui que das entidades vinculadas não foi excluída a competência de fiscalização e aplicação de sanções no âmbito de sua atuação, mas tão só **compartilhada** com a SEMAD, que as centralizou na SUCFIS, ou seja, o exercício do poder de polícia ambiental permaneceu inerente a todos os órgãos e entidades do SÍSEMA.

Tanto assim o era que o Decreto nº 45.825/2011, que continha o Estatuto da FEAM, previa em seu artigo 5º as competências da fundação, dentre as quais estavam o apoio à SEMAD no processo de fiscalização e aplicação das sanções administrativas no âmbito de sua atuação e atuação como órgão seccional de apoio. Observo ainda que no artigo 5º, VIII, estava explicitado que a **fundação detinha competência para o exercício do poder de polícia, originário**, cabendo aos servidores credenciados e lotados na FEAM ou conveniados, autuarem e aplicarem penalidades e demais sanções administrativas³.

Portanto, descabe o argumento de nulidade do auto de infração por incompetência do agente fiscalizador.

II.2. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Sustentou a Recorrente que o auto de infração padeceria de vício relativo à descrição da irregularidade, porquanto não teria se furtado a apresentar (ou sonegado) dados e informações solicitados pelo COPAM e suas entidades vinculadas. No seu entender, a conduta praticada encontrar-se-ia prevista não no Código 109, mas no 102, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Também alegou que as informações requeridas, previstas no artigo 8º, §2º, da DN COPAM nº 87/2005, além de não provirem do COPAM, deveriam ainda ser providenciadas pela empresa e assim, como delas não disporia, não poderia deliberadamente

IX - atuar junto à SEMAD e ao COPAM, como órgão seccional de apoio, nas matérias de sua área de competência;
X - estabelecer cooperação técnica, financeira e institucional com organismos nacionais e internacionais, visando à adoção de medidas preventivas e corretivas da poluição ou degradação ambiental, com a intervenção da SEMAD; e
XI - exercer atividades correlatas."

³ Art. 10 - Compete ao Presidente da Fundação:

VIII - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas previstas na legislação em relação aos autos de infração lavrados anteriormente à publicação da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, bem como daquelas interpostas em razão do exercício de seu poder de polícia originário por seus servidores credenciados e lotados na FEAM ou por ela conveniados, no âmbito de suas competências.

decidir não as prestar. Argumentou que não teria sido determinada no OF.PRE.FEAM.SISEMA nº 232/2015 a realização e entrega de nova auditoria técnica da Barragem de Germano, mas somente de forma genérica e inespecífica, das barragens que se enquadrassem nas hipóteses previstas no art. 8º, §2º, da DN COPAM nº 87/2005.



Pois bem. A Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, Código 109, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era *sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas*. Isso, por que não apresentou nova auditoria técnica de segurança da Barragem do Germano, em atendimento ao OF.PRE.FEAM.SISEMA nº 232/15, de 27/11/2015. Notemos aqui que o ofício em referência solicitou que fosse encaminhada à SEMAD e FEAM (**entidade vinculada**) a **Auditoria de Segurança de Barragem no formato do BDA**, em atendimento ao art. 8º, §2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005.

Ocorre que a Autuada apresentou somente Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas remanescentes que sofreram interferência relacionada ao rompimento da Barragem de Fundão: Dique Sela, Tulipa e Barragem de Santarém, mas não apresentou a nova auditoria técnica de segurança da Barragem de Germano.

Nesse ponto, esclareceu a área técnica da FEAM no Parecer FEAM/NUBAR nº 4/2021 que deveria a Recorrente ter apresentado a auditoria de todas as estruturas remanescentes, consoante explicitado no AF 40.764/2015:

Isto posto, apesar do OF.PRE.FEAM.SISEMA nº 232/15 não especificar quais barragens são direcionadas no bojo da sua solicitação quanto à apresentação da auditoria de segurança, o Auto de Fiscalização nº 40.764/2015 deixa claro a necessidade de segurança das estruturas remanescentes, o que inclui a Barragem Germano.

Ressalta-se que, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 38.963/2015, no momento do acidente "uma equipe

terceirizada estava realizando obras de unificação de duas barragens (Fundão e Germano)". Neste contexto, o rompimento da barragem de Fundão durante a obra de unificação com a Barragem Germano justifica a necessidade de nova auditoria de segurança para verificar as condições de estabilidade da estrutura remanescente.

Portanto, a área técnica da fundação concluiu pela manutenção do auto de infração e aplicação das penalidades cabíveis.

No que respeita à alegada inadequação do tipo infracional ao fato típico, também não será acolhida, uma vez que à Recorrente foi solicitada informação pela SEMAD e FEAM, entidade vinculada, por meio do OF.PRE.FEAM.SISEMA nº 232/15. Em atendimento à solicitação, contudo, a Recorrente apresentou as DCÊs do Dique Sela, Tulipa e da Barragem de Santarém, mas ocultou a Auditoria de Segurança da Barragem Germano. Ressaltando, aqui, que sonegar é deixar de mencionar ou descrever algo quando a lei o exige, guardar para si, ocultar, omitir. Por conseguinte, o que se infere é que a Recorrente não apresentou a auditoria da Barragem de Germano e, desta feita, sonegou dados e informações solicitados por entidade vinculada e pela SEMAD, configurando-se a infração do código 109. Não se amolda melhor ao fato narrado o código 102, do Decreto nº 44.844/2008, como entendeu a Recorrente, já que não foi somente descumprida ou desatendida determinação de servidor credenciado. Houve, sim, uma solicitação do órgão ambiental, SEMAD e da FEAM, que não foi atendida, deixando de apresentar a Recorrente somente a Auditoria de Segurança da Barragem de Germano, sem qualquer justificativa, o que suscita, minimamente, estranheza. Aliás, acrescento que o próprio tipo do código 102 o afasta do fato em apreciação, já que prevê o desatendimento ou descumprimento de determinação que não seja objeto de infração específica.

Diante do exposto e após a detalhada análise das razões recursais, conclui-se que deve ser preservada de qualquer reparo a decisão que impôs a penalidade de multa

pelo cometimento da infração capitulada no artigo 83, Código 109, do Decreto nº 44.844/2008.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 109, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9